



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 493/2025

Processo Número: 16233/2025 | Data do Protocolo: 22/05/2025 13:10:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300032003600370039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece protocolo de atendimento direto a pacientes oncológicos nos hospitais da rede pública estadual, mesmo em fase de acompanhamento ou remissão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Protocolo Estadual de Atendimento Oncológico Direto, que garante aos pacientes oncológicos o acesso direto a unidades da rede hospitalar estadual, independentemente de estarem em fase ativa de tratamento, acompanhamento ou remissão, dispensando a necessidade de encaminhamento prévio por clínico geral ou médico da atenção primária.

Art. 2º. O protocolo de que trata esta Lei aplica-se a pacientes oncológicos diagnosticados no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que apresentem laudos médicos que comprovem:

I – diagnóstico de neoplasia maligna atual ou em remissão;

II – vínculo anterior com hospital da rede estadual de saúde ou unidade conveniada especializada em oncologia.

Art. 3º. Os hospitais da rede estadual deverão estabelecer fluxo próprio de acolhimento, triagem e encaminhamento direto dos pacientes referidos no art. 2º, inclusive para realização de exames, consultas e avaliações especializadas.

Parágrafo único. Os pacientes em fase de acompanhamento ou remissão não poderão ser excluídos dos protocolos de atendimento direto previstos nesta Lei.

Art. 4º. Os pacientes oncológicos que se enquadrem nos critérios do art. 2º desta Lei terão direito a realizar exames de rotina e controle periódico conforme protocolo clínico específico, baseado nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Conselho Federal de Medicina (CFM) e da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC), com o objetivo de assegurar o acompanhamento adequado da evolução da doença, diagnóstico precoce de recidivas e avaliação de possíveis efeitos tardios do tratamento.

§1º O protocolo referido no caput poderá prever, exemplificadamente, a periodicidade dos seguintes exames, conforme a patologia oncológica específica:

I – exames laboratoriais de controle metabólico e marcadores tumorais;

II – exames de imagem (ultrassonografia, tomografia, mamografia, ressonância magnética ou PET-CT), conforme o tipo e estágio do câncer;

III – avaliações clínicas oncológicas regulares com equipe especializada.

§2º A Secretaria de Estado da Saúde regulamentará a aplicação do protocolo unificado, considerando as especificidades dos diferentes tipos de câncer e garantindo o registro digital dos acompanhamentos em prontuário eletrônico interoperável com o SUS.

§3º A observância deste protocolo visa à racionalização do uso dos serviços de saúde, evitando a





sobrecarga da atenção básica e reduzindo a pressão sobre os atendimentos de emergência, ao garantir um fluxo contínuo e planejado para os pacientes oncológicos.

Art. 5º. O disposto nesta Lei visa:

- I – agilizar o diagnóstico precoce de recidivas ou novos tumores;
- II – racionalizar os fluxos de regulação e reduzir a sobrecarga da atenção básica;
- III – garantir atendimento célere e humanizado aos pacientes oncológicos;
- IV – ampliar o acesso e continuidade do cuidado especializado, conforme previsto na Lei Federal nº 12.732/2012.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, mediante ato regulamentar:

- I – disciplinar a operacionalização do protocolo nos hospitais estaduais;
- II – celebrar convênios com municípios ou instituições de saúde com serviços de oncologia credenciados pelo SUS;
- III – designar unidades de referência regional para os atendimentos previstos nesta Lei.

Art. 7º. A execução desta Lei será realizada com recursos humanos, logísticos e orçamentários próprios já existentes, sem criação de novas despesas ou cargos públicos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo fundamental garantir aos pacientes oncológicos do Estado de São Paulo acesso direto e contínuo a unidades da rede estadual de saúde, mesmo após a fase intensiva de tratamento, contemplando inclusive os períodos de acompanhamento e remissão.

A experiência clínica demonstra que pacientes oncológicos mantêm risco elevado de recidiva, complicações ou sequelas do tratamento, necessitando de acompanhamento regular e especializado.

No entanto, o atual modelo de regulação os obriga a reiniciar o processo pela atenção básica, enfrentando filas, atrasos e descontinuidade do cuidado — o que contraria os princípios da eficiência, integralidade e continuidade do SUS.

Desta forma, este Projeto institui um protocolo estadual de atendimento direto e círculo, por meio do art. 4º uma diretriz técnica para realização de exames de rotina e controle oncológico, de acordo com os padrões científicos e éticos reconhecidos internacionalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e nacionalmente pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pela Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC).

A padronização desses exames, vinculados ao estágio e tipo do câncer, garante o acompanhamento regular e preciso dos pacientes, permitindo detecção precoce de recidivas e monitoramento de efeitos tardios. Isso promove melhor qualidade de vida ao paciente e eficiência ao sistema, pois evita que ele recorra a atendimentos emergenciais ou sofra atrasos em diagnósticos importantes.

Ademais, ao estruturar esse protocolo e garantir a porta de entrada direta nos hospitais da rede estadual, a proposta reduz significativamente a pressão sobre a atenção primária e desafoga a regulação de especialidades, otimizando os recursos públicos já existentes, sem necessidade de criação de novas despesas, cargos ou estruturas.

A proposta encontra fundamento no art. 24, XII, da Constituição Federal, que confere competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre saúde. Está igualmente de acordo com a Lei Federal nº 12.732/2012 (que trata do início do tratamento oncológico no SUS) e com o art. 196 da Constituição, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.





Por sua juridicidade, mérito e necessidade social, conto com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação desta iniciativa.

Atila Jacomussi - UNIÃO



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330034003100300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em **21/05/2025 19:29**

Checksum: **672183F291D5B21149181227F3DF9A3C3E95E95CD440790DE62222935C4FD147**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003100300032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.